



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

Sentença Tipo “A”

Classe : 7100 - Ação Civil Pública

Autor : Ministério Público Federal - MPF

Réu : Anhanguera Educacional Ltda. e União Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação civil pública, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em desfavor de **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. e UNIÃO FEDERAL**, objetivando:

“4) ao final, mediante sentença, que sejam **julgados procedentes** os pedidos formulados na exordial:

4.1) condenando-se a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. em definitivo à:

a) **obrigação de não fazer**, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada evento (cada aluno que sofrer cobrança indevida), consistente em não exigir dos alunos de todos os seus cursos, deste ano letivo e dos vindouros, o pagamento de qualquer valor a título de “taxa” para emissão, em primeira via, de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional, tais como (rol exemplificativo): diploma, histórico escolar, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horário, declaração de estágio, plano de ensino, certidão negativa de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas, conteúdo programático, ementas de disciplinas, declaração de transferência, certificado para colação de grau, certificado de conclusão de curso, segunda chamada de prova por motivo justificado, revisão de provas, atestado de vínculo e outros da mesma natureza, independentemente da denominação que se lhe dê;

b) **obrigação de fazer**, consistente no fornecimento imediato de todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

1ª vias de documentos e **realização de todos os serviços** ainda não entregues ou não realizados em razão do não pagamento das aludidas “taxas”;

c) **obrigação de indenizar**, consistente na devolução, **em dobro**, de todos os valores cobrados indevidamente de todos alunos e ex-alunos, nos últimos 05 (cinco) anos, **a título de taxa de expedição de 1ª via de documentos ou realização de serviços antes elencados**, ainda não restituídos, acrescidos de correção monetária e juros legais (parágrafo único do art. 42 do CDC), a ser realizado em autos de execução coletiva ou requerida pelo Ministério Público; e

d) **obrigação de fazer**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consistente na ampla divulgação da sentença de procedência proferida, em todas as unidades de ensino da instituição ora requerida, mediante aviso no mural da Secretaria (meio físico), bem como no sítio da internet mantido pela IES requerida (meio eletrônico);

4.2) a condenação da UNIÃO, em definitivo à **obrigação de fazer**, consistente no efetivo exercício de seu dever legal, por meio do Ministério da Educação e de sua Secretaria de Educação Superior, de **supervisionar/fiscalizar a ré e as demais instituições de ensino superior que desenvolvam atividades no Estado de Goiás**, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 5773/2006, exigindo o cumprimento das normas gerais da educação nacional, no que diz respeito à impossibilidade de cobrança de “taxas” para expedição de 1ª via dos documentos e realização dos serviços elencados nos itens anteriores, adotando-se as medidas cabíveis em caso de inobservância;

4.3) a condenação das rés às custas judiciais, em valores a serem revertidos para a Conta Única do Tesouro Nacional.”

Historia-se que, a partir de representação apresentada à Procuradoria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

República no Município de Anápolis, foi instaurado Inquérito Civil para averiguar possível ilegalidade em prática adotada pelas Instituições de Ensino Superior de Anápolis, no sentido de impor aos estudantes/consumidores de seus serviços, cumulativamente a pagamentos de mensalidades, uma infinidade de taxas de serviços, a preços abusivos, para a obtenção de documentos relacionados à atividade acadêmica. Tais apurações dão conta de que, além das mensalidades ou semestralidades, os estudantes são submetidos a taxas extras ao requererem documentos corriqueiros, como uma declaração de matrícula.

Aduz o *Parquet* Federal que, após a expedição de recomendações, todas as instituições de Ensino Superior de Anápolis, à exceção da Anhanguera Educacional, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Federal, comprometendo-se a não cobrar taxas pela emissão da 1ª via de documentos ou declarações que são inerentes à prestação de serviço educacional. Prossegue ressaltando que a IES foi ouvida e, em resposta, as justificativas apresentadas foram no sentido de que há previsão contratual a respaldá-la.

Prossegue o MPF pontuando que a jurisprudência pátria é assente quanto à ilegalidade na cobrança de taxas para emissão da primeira via de documentos escolares, por se tratar de documentos ordinários, intrínsecos ao serviço de prestação de ensino e, portanto, incluídos nas semestralidades ou mensalidades. Assevera que da interpretação do art. 6º da Lei 9.870/99 conclui-se ser direito do estudante receber seus documentos escolares independentemente de qualquer pagamento e que a prática de tais cobranças extras viola flagrantemente a equidade e a boa-fé nas relações de consumo. Aponta, ainda, a responsabilidade da União, por omissão do MEC, uma vez que as irregularidades apontadas foram perpetradas sob a inação do Ministério da Educação, a quem compete fiscalizar a ré, sancionando e impedindo a mercantilização do ensino,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

como ora se verifica.

A petição inicial (fls. 02/21) veio instruída com procuração e documentos de fls. 22/209.

A decisão de fls. 211/215 concedeu tutela antecipada, para determinar à Instituição de Ensino Superior requerida que se abstivesse de realizar cobranças dirigidas a seus estudantes de taxas por emissão, em primeira via, de quaisquer documentos destinados a informar ou comprovar a situação acadêmica dos alunos, tais como: diploma, histórico escolar, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horário, declaração de estágio, plano de ensino, certidão negativa de débito da biblioteca, declaração de disciplinas cursadas ou de conteúdo programático, declaração de transferência, certificado para colação de grau, certificado de conclusão de curso, segunda chamada de prova – por motivo justificado –, atestado de vínculo e quaisquer outros documentos da mesma natureza, independentemente da denominação que se lhes dê. Foi fixada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada caso em que cobrada dos estudantes universitários vinculados à ré alguma das taxas aludidas.

A União ofereceu contestação às fls. 361/371 aduzindo, basicamente, que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, ao argumento de que quem praticou ato a ser eventualmente censurado pela ordem jurídica foi a instituição de ensino superior indicada na inicial.

A requerida Anhanguera Educacional informou que interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 373/375).

Já às fls. 430/475, a Anhanguera ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, as seguintes teses defensivas: a) ilegitimidade ativa do MPF para a propositura da ação civil pública; b) ausência de fundamentação legal à pretensão do MPF,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

defendendo que as atividades didáticas prestadas em substituição às ordinárias, como provas substitutivas, apresentação de trabalho para o abono de faltas, além de emissão de documentos acadêmicos, por sua natureza extraordinária e individualizada, permitem a cobrança de taxas; c) não cabimento de devolução de valores, estribado na tese de que o pedido de reparação está inserto na esfera jurídica particular de cada aluno, interesse que seria individual e disponível.

Intimado, o MPF ofertou impugnação às contestações (fls. 477/481).

Intimadas as especificarem provas, as partes requereram o julgamento da lide.

É o relatório, no que interessa.

DECIDO.

I – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF:

Ao Ministério Público Federal – MPF compete, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos. De sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 82, I, legitima o MPF à defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores e vítimas, incluindo os direitos individuais homogêneos (art. 81, III).

Entre os alunos das mais diversas instituições de ensino superior existe direito individual homogêneo que reclama a atuação do MPF. Sem embargo, o direito coletivo posto em testilha, embora pertencente à espécie individual homogêneo, coincide com um direito social, contexto que oblitera qualquer dúvida a respeito da legitimidade do MPF para a causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

A bem da verdade, é dispendioso, contraproducente e improvável que inúmeros de discentes, individualmente, ingressem em juízo pleiteando o direito à não cobrança de taxa por serviços de ensino, tais como emissão de documentos, máxime pela pouca expressividade econômica do aludido direito, quando analisado, frisa-se, pela ótica individual. O certo, de fato, é que demandas como a presente, sejam coletivas. Isso, a toda evidência, desafoga o Judiciário e evita a prolatação de decisões conflitantes a respeito do mesmo tema.

Importa gizar que a Jurisprudência pátria detém entendimento manso e pacífico no sentido de que o MPF possui legitimidade para ingressar com ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, e não apenas em relação à tutela de direitos difusos e coletivos em sentido estrito. Colho, por todos, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE PROCEDIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA PREVENÇÃO A INCÊNDIOS POR PARTE DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. PROTEÇÃO À VIDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. Discute-se o interesse do Ministério Público Estadual em demandar Ação Civil Pública para investigar potencial infração à ordem urbanística em razão da ausência de Plano de Prevenção e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

Proteção contra Incêndios por parte de condomínio residencial.

3. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade *ad causam* do Ministério Público, seja para a tutela de direitos e interesses difusos e coletivos, seja para a proteção dos chamados direitos individuais homogêneos, sempre que caracterizado relevante interesse social.

4. In casu, tanto a dimensão do dano e suas características, como a relevância do bem jurídico a ser protegido justificam o interesse no feito por parte do Ministério Público.

Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 562.857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

Destaques inseridos.

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL):

A Constituição Federal, em seu art. 210, § 1º, prevê que compete à União organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. De sua vez, o art. 16, II, da Lei nº 9.394/96 estabelece que o sistema federal de ensino compreende as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada.

No mesmo sentido, nos termos § 1º do art. 8º da Lei nº 9.394/96, compete



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. Ainda, o art. 9º, inciso IX, da mesma lei, estatui que a União incumbir-se-á de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Ainda nesta senda, o art. 5º, § 2º, do Decreto nº 5.773/06 estabelece que, em se tratando de educação superior no sistema federal de ensino, compete à União, por intermédio do Ministério da Educação, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

Sendo, portanto, a União responsável pela fiscalizar das instituições de ensino superior privadas, e não tendo se desincumbido a contento deste dever - motivo pelo qual figura como codemanda na presente lide -, impõe-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente lide, nos termos do art. 109, I, da CF/88: **“Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”**.

III – DA ILEGALIDADE DAS TAXAS COBRADAS:

A Lei nº 8.170/91, em seu artigo 1º, previa a existência de “encargos educacionais” nos estabelecimentos particulares de ensino de nível superior, os quais deveriam ser objeto de negociação entre os estabelecimentos e os alunos, a partir de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo N° 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

proposta apresentada pelo estabelecimento, com base nos planejamentos pedagógico e econômico-financeiro da instituição de ensino.

Ocorre que tal norma foi revogada pela Lei n° 9.870/99, que **não trouxe qualquer previsão semelhante**. Ao contrário, restou estabelecido, no art. 1° da novel legislação, que o valor pela prestação dos serviços educacionais está atrelado à anuidade ou semestralidade cobrada dos discentes. *In verbis*:

Art. 1° - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

(...)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

(...)

§ 7º **Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional** ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, **necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.**

Não há como negar que atividades como a de expedição e registro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

documentos relativos à situação pessoal dos discentes (ex.: atestado de histórico escolar, atestado de certidão de notas, atestado de frequência, atestado de aproveitamento escolar, declaração de transferência, declaração de conclusão de curso, etc.) estão invariavelmente ligadas à prestação dos serviços educacionais, devendo, pois, o custo da expedição destes documentos estar incluído nos valores pagos pelos alunos a título de anuidade/semestralidade.

Neste mesmo diapasão, entremostra-se perfeitamente possível analogia com a garantia constitucional de vedação à exigência de pagamento para emissão de certidões que visem a esclarecer situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”, da CF/88).

A propósito, convém destacar o art. 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40 do Conselho Nacional de Educação, que vaticina a seguinte regra: “A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.”

Excetuam-se desta regra, a meu ver, as despesas com a expedição de 2ª (segunda) via destes documentos, a 2ª (segunda) chamada de provas finais e, como já aludido acima, a expedição de diplomas com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, visto que, nestes casos, o caráter extraordinário dos serviços justifica a cobrança de encargos não compreendidos no valor das anuidades/semestralidades.

A jurisprudência pátria não tem vacilado em afastar a cobrança de taxas/encargos à margem do montante pago pelos alunos a título de anuidade ou semestralidade previamente ajustados, excetuadas as hipóteses acima mencionadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo N° 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
N° de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

Colho, por todos, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TAXA DE REGISTRO PARA EMISSÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR E DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS. ILEGALIDADE. 1. Orientação jurisprudencial assente quanto à ilegitimidade da cobrança de taxa para expedição de documentos escolares e registro de diploma de curso superior. 2. Remessa oficial não provida. (TRF da 1ª Região - REOMS 0014618-76.2010.4.01.3801/MG, Rel. Conv. Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa, Sexta Turma, e-DJF1:05/09/2011 p:232)

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PARA OS CASOS DE 2ª (SEGUNDA) CHAMADA, PROVAS FINAIS E TODAS AS DEMAIS DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO. 1. Sentença que, em sede de Ação Civil Pública, julgou improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, objetivando que a SER EDUCACIONAL S/A, mantenedora da Faculdade Maurício de Nassau, se abstivesse de cobrar, de seus alunos, qualquer tipo de prestação pecuniária como condição para emissão de documentos escolares, como programa de disciplina, histórico escolar, certidão de notas e declarações de vínculo, de conclusão de curso, de regime de aprovação, de frequência, de aprovação do vestibular, declaração sub judice e de quitação de mensalidades, dentre outros documentos que constituem decorrência lógica da prestação educacional, assim como para a realização de outros serviços também inerentes à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

prestação dos serviços vinculados à educação ministrada, tais como realização de segunda chamada, revisão de prova, dentre outros; salvo as referentes à expedição de 2ª (segunda) via de documentos, e, nesse caso, limitada a cobrança ao valor do custo da expedição.

2. A cobrança de taxas ou tarifas para exibição ou expedição de documentos essenciais aos discentes, como, por exemplo, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso, a grade curricular, atestados, conteúdo programático, entre outros, é inconstitucional, pois, nestes casos, tais instituições devem ser equiparadas às repartições públicas. Sendo assim, não é permitida a exigência de pagamento para emissão de certidões que visem a esclarecer situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da CF/88. Ademais, a legislação que regulamenta o valor das anuidades escolares - Lei nº 9.870/99 - dispõe que os valores de anuidades e semestralidades deverão incluir custos a título de pessoal e de custeio.

3. Não se pode permitir que, por ausência de legislação expressa regulando a matéria - uma vez que, atualmente, encontram-se revogadas as legislações que tratavam especificamente do tema: as Resoluções nº 01/83 e 03/89, ambas do extinto Conselho Federal de Educação - as instituições privadas de ensino instituam, livremente, taxas para expedição de documentos indispensáveis para o aluno matriculado, como é o caso do histórico escolar, conteúdo programático, grade curricular, entre outros.

4. Admissível, contudo, a cobrança de taxas aos seus alunos em relação à realização de provas de segunda chamada e finais, bem como todas as demais de caráter extraordinário, isto é, que não estejam incluídas na normal contraprestação daquilo que está coberto pelas mensalidades pagas pelos alunos.

5. Apelação e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

*Remessa Necessária providas, em parte. (APELREEX
00120884020114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano,
TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 04/06/2013 – Página: 169.)*

IV - DA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS:

Constatada a ilegalidade das cobranças feitas pela instituição de ensino superior privada, de rigor o reconhecimento aos discentes do direito de serem restituídos pelas quantias despendidas indevidamente com a finalidade de obterem diploma (desde que não implique utilização de papel ou tratamento gráfico especiais a pedido do aluno), histórico escolar, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horário, declaração de estágio, plano de ensino, certidão negativa de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas, conteúdo programático, ementas de disciplinas, declaração de transferência, certificado para colação de grau, certificado de conclusão de curso, revisão de provas e atestado de vínculo.

A pretensão de restituição do indébito encontra guarida na legislação federal, mas não no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90 (restituição em dobro), visto que a cobrança aqui reconhecida como indevida não derivou de má-fé ou de algum constrangimento aos universitários, e sim de uma interpretação equivocada do regramento de regência pela instituição de ensino superior privada.

Deve-se esclarecer, no entanto, que a condenação, neste caso, como bem pontuou o *Parquet* Federal, é genérica, sendo possível aos alunos que já pagaram valores indevidos pleitearem tal restituição dentro do prazo prescricional (últimos 05 anos), valendo-se, para tanto, da presente sentença coletiva, desde que comprovem o indevido pagamento mediante recibo exarado pela própria instituição de ensino privada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

ou outro tipo de documento escrito com a mesma força probante.

Sobre a possibilidade de restituição do indébito, cito o seguinte precedente do TRF-5:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE OBJETIVA A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO/REGISTRO DE DIPLOMA (SIMPLES) DE ENSINO SUPERIOR. PRELIMINARES AFASTADAS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO ENCARGO FINANCEIRO SUB JUDICE, NOS TERMOS DAS NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA JURISPRUDÊNCIA. COMPLETO FRACASSO DA UNIÃO FEDERAL EM DESEMPENHAR FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA TENDENTE A INIBIR AS ENTIDADES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS, CORRÉS, DE EFETUAREM A COBRANÇA DA TAL TAXA, QUE NÃO ERA PERMITIDA ATÉ POR RESOLUÇÕES DO PRÓPRIO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (FRUSTRAÇÃO DO ARTIGO 32, §4º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA SE IMPOR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS DOS DISCENTES. APELOS DAS RÉS DESPROVIDOS. APELO MINISTERIAL E REEXAME NECESSÁRIO, PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 8. Estabelecida a ilicitude e a abusividade da taxa aqui questionada pelo Ministério Público Federal, é plenamente cabível o ressarcimento dos valores que já foram indevidamente cobrados, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito. Indenização simples. Parcial provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

do recurso do Ministério Público Federal para reformar a sentença, condenando as rés na restituição dos valores indevidamente pagos pelos alunos a título de taxa para expedição/registro da primeira via de diploma ou certificado de conclusão de curso simples, conforme o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90, observada a data da propositura da ação. Incidirão juros de mora a partir da citação (art. 406 do Código Civil) e correção monetária, ambas calculadas na forma da Res. 134/CJF atualizada. (...). (APELREEX 0062975620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de:

a) condenar a Anhanguera Educacional Ltda. à **obrigação de não fazer**, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada evento (cada aluno que sofrer cobrança indevida), consistente em não exigir dos alunos de todos os seus cursos, deste ano letivo e dos vindouros, o pagamento de qualquer valor a título de “taxa” para emissão, em primeira via, de diploma (desde que não implique utilização de papel ou tratamento gráfico especiais a pedido do aluno), histórico escolar, certidão de notas, declaração de dias de provas, declaração de horário, declaração de estágio, plano de ensino, certidão negativa de débito na biblioteca, declaração de disciplinas cursadas, conteúdo programático, ementas de disciplinas, declaração de transferência, certificado para colação de grau, certificado de conclusão de curso, revisão de provas, atestado de vínculo e outros da mesma natureza;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

b) condenar a Anhanguera Educacional Ltda. à **obrigação de indenizar**, consistente na devolução de todos os valores cobrados indevidamente de todos os alunos e ex-alunos, nos últimos 05 (cinco) anos a contar do ajuizamento desta ação, **a título de taxa de expedição de 1ª via de documentos ou realização de serviços acima elencados**, ainda não restituídos, acrescido de juros de mora a partir da citação (art. 406 do Código Civil) e correção monetária, ambos calculadas na forma da Res. 134/CJF atualizada;

c) condenar a Anhanguera Educacional Ltda. à **obrigação de fazer**, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consistente na ampla divulgação da presente sentença, em todas às suas unidades de ensino, mediante aviso no mural da Secretaria (meio físico), bem como no sítio da internet mantido pela IES requerida (meio eletrônico); e

d) condenar a **UNIÃO**, em definitivo, à **obrigação de fazer**, consistente no efetivo exercício de seu dever legal, por meio do Ministério da Educação e de sua Secretaria de Educação Superior, de **supervisionar/fiscalizar a ré e as demais instituições de ensino superior que desenvolvam atividades no Estado de Goiás**, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto nº 5.773/2006, exigindo o cumprimento das normas gerais da educação nacional, no que diz respeito à impossibilidade de cobrança de “taxas” para expedição de 1ª via dos documentos e realização dos serviços elencados nos itens anteriores, adotando-se as medidas cabíveis em caso de inobservância.

Condeno a Anhanguera Educacional Ltda. às custas judiciais. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, uma vez que a ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.



0 0 0 5 7 2 0 9 3 2 0 1 3 4 0 1 3 5 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo Nº 0005720-93.2013.4.01.3502 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00190.2015.00023502.1.00445/00128

Expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento nº
0002058-20.2014.4.01.0000, com cópia desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anápolis/GO, 20 de abril de 2015.

ALAÔR PIACINI
Juiz Federal